



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092971-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE AUGUSTO DE CARVALHO, é apelado CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1092971-41.2024.8.26.0100

Apelante: José Augusto de Carvalho

Apelado: CCB Brasil S/A CFI

Voto nº. 6991

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Empréstimo consignado. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial (artigo 485, I, do CPC). Determinação para, dentre outros, apresentação de instrumento de mandato subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, facultada ratificação mediante declaração em cartório. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Não atendimento da determinação. Pedido de dilação de prazo fundamentado na dificuldade de contato com o autor que não convence. Precedentes. **Recurso desprovido.***

Da sentença de extinção anômala do processo de ação revisional de contrato bancário apela o autor a pleitear reforma.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 98, § 5º do CPC e ante documentos a fls. 23/5, concedo o benefício da gratuidade tão somente para o recurso.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado com repetição do indébito.

Na origem, identificado indícios de advocacia predatória em decorrência do ajuizamento de demandas repetitivas, muitas sob o mesmo patrocínio e até de outros Estados e cidades, determinou-se que o autor emendasse a inicial para, dentre outros: *(i) regularizar instrumento de mandato, a ser subscrito eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, em que conste expressamente poderes suficientes e específicos para a propositura da presente ação nos termos expostos na inicial. Alternativamente, fica também facultada ratificação do mandato e inicial mediante declaração em Cartório (art. 139, VIII, CPC); (ii) caso tenha havido substabelecimento sem reservas de poderes, comprovar prévio e inequívoco conhecimento do requerente (art. 26, CEOAB). Além disso, declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações; (iii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste Estado ou qualquer outro, em caso afirmativo descrevendo sucintamente o respectivo objeto e comprovando andamento atualizado, em caso negativo comprovando-o mediante extrato de pesquisas do Tribunal do Estado de residência (...)*”.

Frise-se que a determinação em questão está de acordo com os Enunciados 1, 2, 4 e 5 do Comunicado CGJ nº 424/2024, com o seguinte teor:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a

provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - *A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

(...)

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

Desta forma, dentre outros, caberia ao autor comparecer em cartório a fim de ratificar os termos do ajuizamento da ação, bem como a procuração outorgada.

Contudo, conforme constou na r. sentença, próximo da data de exaurimento do prazo, a parte autora requereu prazo adicional de 30 dias, sob fundamento de dificuldade de contato com o autor, por ser idoso (fls. 35/6), todavia, nada comprovou.

A excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi pertinente diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Não são providências aleatórias, mas fundadas no reconhecimento de indícios da litigância predatória, em especial por conta da existência de número expressivo de ações com objetos semelhantes.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção do autor em ajuizar a ação, de modo que a falta de cumprimento é insuficiente para atestá-la e conduz à extinção por falta de pressuposto processual, tal como já se decidiu reiteradas vezes.

“APELAÇÃO – Ação de Produção Antecipada de Provas – Sentença de extinção – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de nova procuração com firma devidamente reconhecida - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002868-75.2024.8.26.0168; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com pedido de repetição. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, conforme orientação NUMOPEDE, suspeitando-se de litigância predatória, além de outras determinações. Não cumprimento. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do Autor. Indícios de litigância predatória. Procuração com poderes específicos e firma reconhecida que não veio aos autos, mesmo em sede de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação que encontra respaldo nos Comunicados da Corregedoria n.ºs 02/2017 e 424/2024, emitidos pela Corregedoria Geral deste Tribunal. Tema n.º 1.198, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto. Inexistência de prejuízo à parte ou ao advogado, tornando a resistência injustificada. Recurso que não comporta conhecimento em razão de irregularidade na representação do autor. Não juntada de procuração regular induz em inexistência de mandato. Atos do advogado existentes, mas não válidos. Atribuição dos ônus sucumbenciais corretamente fixado. Recurso não conhecido.” (TJSP, AP 1000505-78.2024.8.26.0439, rel. Des. Márcia Tessitore, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP 2), j. 28/11/2024).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto violadas as determinações judiciais para aferição do interesse de agir e regularidade da representação em juízo.

Não é caso de majorar honorários advocatícios porque o autor não foi condenado ao pagamento da verba.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.